



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao inciso V, do art. 743, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte
redação:

“Art. 743

.....

“V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese,
caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os de seguro de
vida.

.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os títulos executivos extrajudiciais o art. 743 indica
restritivamente os contratos garantidos por determinados direitos reais de garantia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Com a presente emenda propõe-se sejam qualificados como títulos executivos extrajudiciais os contratos vinculados a outras garantias reais regulamentadas no direito positivo, além daquelas tradicionais indicadas no inciso V.

O caráter restritivo da enumeração pode ensejar dúvidas e controvérsias em relação a outras garantias reais não mencionadas no inciso, ensejando a desnecessária e inconveniente instauração de litígios a respeito da executividade de créditos garantidos por outros direitos reais que não os relacionados expressamente no inciso V.

É o caso, por exemplo, da propriedade fiduciária em garantia regulada pelos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, para o qual o direito positivo não instituiu nenhum procedimento específico de execução, apenas dispondo o Código Civil que, vencida e não paga a dívida, o credor é obrigado a vender o bem objeto da propriedade fiduciária, judicial ou extrajudicialmente, para satisfazer seu crédito (art. 1.364), e o devedor responde pelo saldo remanescente caso o produto da venda do bem não seja suficiente para a satisfação do crédito (art. 1.366).

É certo que há outras espécies de propriedade fiduciária em garantia, reguladas por leis especiais que instituem procedimento específico de excussão, como são os casos da busca e apreensão regulada pelo Decreto Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o procedimento especial para consolidação e leilão do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária, regulado pela Lei nº 9.514/1997, a titularidade fiduciária de créditos em geral, regulada pela mesma Lei nº 9.514/1997 e pela Lei nº 10.931/2004.

Não obstante, na medida em que a norma geral do Código Civil a submete ao regime jurídico geral das garantias reais, ao dispor que a ela se aplicam os seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436, pode o credor promover sua cobrança mediante execução, independente das prerrogativas que lhe conferem as leis especiais que a regulam.

A redação proposta com a presente emenda, ao referir-se a “outros direitos reais de garantia”, visa afastar dúvidas quanto à possibilidade de o credor fiduciário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

cobrar seu crédito mediante execução em casos, por exemplo, como a depreciação do bem objeto da garantia ou mesmo o perecimento do bem.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG